



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 5

Proc. TC-307/26/2002

Marcelo

**PROCESSO N°:** TC-307/026/2002

**CÂMARA MUNICIPAL DE:** Embu-Guaçu

**ASSUNTO:** Contas do Exercício de 2002

**PRESIDENTE:** José Antonio Pereira

**PERÍODOS:** 01/01/2002 a 31/12/2002

**SUBSTITUTO LEGAL:** Antonio Filho Botelho

**PERÍODOS:** não houve

**COMPOSIÇÃO DA MESA:**

**Presidente:** José Antonio Pereira

**Vice-Presidente:** Antonio Filho Botelho

**1º Secretário:** Nilson Antonio Antunes

**2º Secretário:** Antonio de Godoi do Espírito Santo

Declaração às fls.10 do anexo /

**RELATOR:** Robson Marinho

**INSTRUÇÃO:** D.F.9.2.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 6

Proc. TC-307/26/2002

Marcelo

Senhor Diretor,

Tratam os autos das contas apresentadas a este Tribunal, em face do que dispõe o artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

O resultado da fiscalização "in loco" encontra-se apresentado em itens próprios deste relatório, consoante o planejamento dos trabalhos, onde se definiram os exames na extensão considerada apropriada, segundo o princípio da amostragem e de acordo com os objetivos visados.

A fase de "Planejamento da Auditoria" contemplou uma série de elementos visando a racionalização e otimização dos programas de auditoria utilizados.

As fontes de informações utilizadas foram:

Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo órgão;

Resultado da instrução do acompanhamento efetuado nos Acessórios 1 e 3;

Análise da documentação encaminhada pelo órgão no decorrer do exercício, por força das Instruções vigentes, bem como da denúncia e do expediente, pertinentes ao exercício em exame;

Revisão dos três últimos relatórios de auditoria e análise das ressalvas e recomendações efetuadas;

Registro das recomendações e/ou determinações efetivadas por ocasião da última conta anual apreciada;

Análise das informações constantes do banco de dados à disposição da Auditoria, assim como, daquelas obtidas por intermédio do SIAP, PFIS, "sites" de interesse.

### **1 PLANEJAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

Da análise da legislação do município, verificamos que a Lei Orçamentária Anual contemplou os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 7Proc. TC-307/26/2002Marcelo *[assinatura]*

requisitos obrigatórios previstos no artigo 165, §§ 5º a 8º, da Constituição Federal.

### **2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

#### **2.1 DAS RECEITAS**

Apresentamos o quadro demonstrativo do duodécimo previsto e realizado no exercício em análise e nos últimos três exercícios anteriores, bem como a projeção para o próximo exercício, conforme:

<b>EVOLUÇÃO E PROJEÇÃO DA RECEITA</b>				
	Receita Prevista	Receita Realizada	Resultado	%
1999	R\$ 1.164.000,00	R\$ 817.577,68	(R\$ 346.422,32)	-29,76%
2000	R\$ 1.240.000,00	R\$ 678.967,21	(R\$ 561.032,79)	-45,24%
2001	R\$ 957.000,00	R\$ 974.472,77	R\$ 17.472,77	1,83%
2002	R\$ 1.226.168,15	R\$ 1.158.719,76	(R\$ 67.448,39)	-5,50%
2003 Projeção	R\$ 1.522.080,01			

Por meio da Lei Municipal n.º 1.727 de 23 novembro de 2001, a Câmara de Embu-Guaçu aprovou o orçamento para o exercício em exame, fixando a despesa do legislativo em R\$ 1.226.168,15.

Os duodécimos, que foram liberados corretamente, totalizaram R\$ 1.226.168,15 e as despesas efetivamente pagas no exercício R\$ 1.158.719,76 sendo o saldo de R\$ 67.448,39 recolhidos aos cofres da Prefeitura.

Excetuando-se o exercício de 2001, verificamos a ocorrência de resultados deficitários entre a receita prevista e a receita realizada decorrente de transferências de duodécimos em valores inferiores aos estabelecidos, por parte do executivo municipal.

Entretanto, no exercício de 2002, verificamos que o valor deficitário de R\$ 67.448,39 equivale a parte do valor repassado, não utilizado pela Câmara e devolvido à Prefeitura.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 8Proc. TC-307/26/2002Marcelo

### 2.2 DAS DESPESAS

Os testes efetuados revelaram regularidade do setor.

### 2.3 DOS RESULTADOS

#### 2.3.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	%
transferências de Duodécimo	R\$ 1.226.168,15	R\$ 1.226.168,15	100,00%
DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	%
Despesas Correntes	R\$ 1.177.116,13	R\$ 1.136.692,65	96,57%
Despesas Capital	R\$ 49.052,02	R\$ 22.027,11	44,91%
Total	R\$ 1.226.168,15	R\$ 1.158.719,76	94,50%
Resultado da Execução Orçamentária		R\$ 67.448,39	5,50%

Consoante se observa no demonstrativo de fls. 12 do anexo, a arrecadação da Receita, proveniente da transferência de duodécimos, ficou em 100% do valor inicialmente previsto.

No que tange a despesa efetivamente realizada, nota-se no final do exercício, que houve uma economia orçamentária de R\$ 67.448,39 que corresponde a 5,5% da receita prevista.

Esta economia orçamentária foi decorrente do valor repassado pela Prefeitura não utilizado pela Câmara no valor de R\$ 67.448,39, havendo, portanto, um equilíbrio Orçamentário.

#### 2.3.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL

RESULTADOS	2001	2002	%
FINANCEIRO	R\$ -	R\$ -	0,00%
ECONOMICO	R\$ 24.340,68	R\$ 21.952,00	9,81%
PATRIMONIAL	R\$ 91.706,47	R\$ 113.658,47	23,94%

O resultado econômico do órgão examinado, no exercício, foi positivo em R\$ 21.952,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	9
Proc.	TC-307/26/2002
	Marcelo <i>[assinatura]</i>

O resultado Patrimonial apresentou um aumento de R\$ 21.952,00 em relação ao exercício anterior, referente à aquisição de bens móveis.

### **2.3.2.1 ANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA**

Nos exercícios de 2001/2002 não houve valores no ativo e passivo financeiro, conforme verificado nos Balanços Patrimoniais de fls 16/17 do anexo.

### **2.3.3 DESPESAS COM ADIANTAMENTOS**

Através da Lei Municipal n.º 1.656/01, alterada pela Lei n.º 1.738/01, respectivamente às fls. 51/53 e 54/55 do anexo, foi instituída a verba de gabinete aos Vereadores no valor de R\$ 900,00, cuja finalidade, conforme art. 2º, é cobrir gastos com o funcionamento e manutenção do gabinete do Vereador, nos itens que a seguir transcrevemos:

1. *Materias de escritórios e experiente;*
2. *Cópias fotostáticas e heliográficas;*
3. **Serviços de comunicações** (grifo nosso)
4. *Postagem de correspondências;*
5. *Despachos de correspondências (moto boy);*
6. *Combustíveis, lubrificantes e lavagem em geral;*
7. *Diárias de viagens;*
8. *Consertos de veículos (peças e mão de obras);*
9. *Despesas com estadias*
10. *Despesa com pedágios;*
11. *despesa com refeições".*

A concessão dessa verba não pode ser considerada como o adiantamento disposto no art. 68 da Lei 4.320/64; o qual estabelece que "O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor", e não a Agente Político



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 10

TC-307/26/2002

Proc. Marcelo

(Vereadores). A relação de adiantamentos concedidos aos Srs. vereadores, no exercício 2002, encontra-se às fls. 104/107 do anexo.

Ressaltamos que a matéria foi objeto de comentário no relatório das contas do exercício de 2001, no processo TC n.º 306/026/01.

### 3 LICITAÇÕES

Durante o exercício examinado ocorreram as seguintes licitações:

Modalidade	Realizados	Examinados	%
Concorrência	0	0	0
Tomada de Preço	0	0	0
Convite	2	2	100%
Leilão	0	0	0
Concurso	0	0	0
Total	2	2	100%

Não encontramos irregularidades nos processos examinados.

Conforme declaração de fls. 37 do anexo não ocorreram licitações nas modalidades de concorrência e tomada de preços. Também não ocorreram contratações com dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, conforme declaração de fls. 36 do anexo.

### 4 CONTRATOS

No tocante a este item, procedeu-se a seguinte verificação:

#### 4.1 CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL

Não foram realizados, no exercício, contratos enquadrados no atendimento ao artigo 55, das Instruções n.º 2/2002, deste Tribunal.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 11

Proc. TC-307/26/2002

Marcelo

### **4.2 CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO"**

Em cumprimento ao disposto no artigo 51, inciso XXIV, das Instruções nº 2/2002, foram encaminhadas as relações dos contratos ou atos jurídicos análogos de valor inferior ao limite estipulado no artigo 55, inciso I, destas Instruções que analisados, não apresentaram irregularidades.

### **4.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Para verificação de sua execução contratual, selecionamos da relação mencionada no item anterior, o seguinte contrato:

1. N.º do Contrato: Convite 01/02  
Data assinatura: 11/03/02  
Contratada: Ticket serviços S/C  
Valor: R\$ 28.096,03  
Objeto: Fornecimento de Tíquetes  
Prazo execução: 12 meses

Constatamos a regularidade da execução contratual, quanto ao cumprimento das cláusulas pactuadas.

## **5 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

Informamos que nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 02/98, a auditoria procedeu à instrução do Processo Acessório-1, TC-307/126/02, que acompanha este relatório de contas, e constatou o cumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos.

## **6 PESSOAL**

### **6.1 QUADRO DE PESSOAL**

Demonstramos o quadro de pessoal (fls. 11) existente no encerramento do exercício:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 12

TC-307/26/2002

Proc. Marcelo Hoay

Natureza do cargo	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2001	2002	2001	2002	2001	2002
Estatutários	6	6	6	6	0	0
Celetista	7	7	2	1	5	6
Em comissão	6	6	5	5	1	1
Total	19	19	13	12	6	7
(*) Comissão (internos)			01	01		

(\*) Pessoal do quadro de pessoal que ocupa também cargo em comissão

Temporários	2001	2002	Posição 31/12/02
Nº de Contratados	0	0	0
Vereadores		2001	2002
Nº de vereadores		15	15

Cumpriu o disposto no § 6º do artigo 39 da Constituição Federal e do artigo 51, inciso XXVII das Instruções nº 2/2002 (publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos), conforme de fls.40 do anexo.

### 6.2 ADMISSÃO DE PESSOAL

No exercício fiscalizado não houve admissão de servidores, por meio de concurso público, nem contratação de funcionários por prazo determinado, conforme declarações de fls. 41/43 do anexo.

### 6.3 REGIME PREVIDENCIÁRIO

Não constatamos a existência de Fundo/Entidade Previdenciária, conforme declaração de fls. 45 do anexo.

No exercício fiscalizado não foram concedidos aposentadorias, conforme fls. 46 do anexo.





#### **6.4 ENCARGOS SOCIAIS**

Constatamos que os recolhimentos dos Encargos Sociais se encontravam nos seguintes situações:

I.N.S.S.: recolhimentos efetuados

F.G.T.S.: recolhimentos efetuados

P.A.S.E.P: recolhimentos são efetuados pela Prefeitura sobre a receita Arrecadada.

(Documentos às fls. 47' do anexo)

##### **6.4.1 ENCARGOS SOCIAIS - PARCELAMENTOS**

Conforme declaração de fls. 48' do anexo, não houve parcelamento junto ao INSS, FGTS e PASEP.

#### **7 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A remuneração dos Vereadores e da Câmara foi fixada pela Lei Municipal nº 1.589, de 20/06/2000 juntada a fls 49/50 do anexo. De acordo com os cálculos elaborados não constatamos pagamentos a maior que o fixado, verificando-se, ainda, o cumprimento dos limites legais.

No tocante à remuneração do Presidente da Câmara, também fixada pela Lei Municipal n.º 1.589, de 20/06/2000 (fls. 49/50 do anexo), constatamos pagamento a maior, no valor de R\$ 6.480,00, conforme demonstrativo a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 14  
TC-307/26/2002  
Proc. Marcelo *W. de*

REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Mês	Índice de Reajuste	Valor Fixado	Valor Pago	Diferença
Janeiro		R\$ 1.800,00	R\$ 2.340,00	R\$ 540,00
Fevereiro		R\$ 1.800,00	R\$ 2.340,00	R\$ 540,00
Março		R\$ 1.800,00	R\$ 2.340,00	R\$ 540,00
Abril		R\$ 1.800,00	R\$ 2.340,00	R\$ 540,00
Mai		R\$ 1.800,00	R\$ 2.340,00	R\$ 540,00
Junho		R\$ 1.800,00	R\$ 2.340,00	R\$ 540,00
Julho		R\$ 1.800,00	R\$ 2.340,00	R\$ 540,00
Agosto		R\$ 1.800,00	R\$ 2.340,00	R\$ 540,00
Setembro		R\$ 1.800,00	R\$ 2.340,00	R\$ 540,00
Outubro		R\$ 1.800,00	R\$ 2.340,00	R\$ 540,00
Novembro		R\$ 1.800,00	R\$ 2.340,00	R\$ 540,00
Dezembro		R\$ 1.800,00	R\$ 2.340,00	R\$ 540,00
Total		R\$ 21.600,00	R\$ 28.080,00	R\$ 6.480,00

(Documentos às Fls. 56/103 do anexo)

8 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25

Limite para Gasto com Folha de Pagamento (Artigo 2º , Paragrafo 1º )	
RECEITA PREVISTA	R\$ 1.226.168,15
RECEITA REALIZADA( 1)	R\$ 1.226.168,15
RECEITA EFETIVAMENTE REALIZADA( 2)	R\$ 1.158.719,76
DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	R\$ 629.316,05
DESPESA FOLHA PAGTO / RECEITA PREVISTA	51,32%
DESPESA FOLHA PAGTO / RECEITA REALIZADA	51,32%
DESPESA FOLHA PAGTO / REC. EFET. REALIZADA	54,31%
PERCENTUAL MÁXIMO	70%
(1) Transferências recebidas do Executivo	
(2) Transferências recebidas do Executivo descontadas as devoluções	

A Câmara Municipal de Embu-Guaçu, cumpriu o parágrafo 1º do artigo 29 A da Constituição Federal (Limite de 70% da receita para gastos com folha de pagamento, incluídos os dos vereadores).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Fl. n.º	16
Proc.	TC-307/26/2002
	Marcelo <i>[assinatura]</i>

Alega também que tais despesas deveriam ser arcadas com a verba de gabinete que os Srs. Vereadores recebem, no valor de R\$ 900,00, instituída através da Lei Municipal n.º 1.656/01, alterada pela Lei n.º 1.738/01.

Ressaltamos que a verba de gabinete, criada pelas Leis 1.651/01 e 1738/01, foi objeto de comentário nas contas do exercício de 2001, TC-0306/026/01, pendente de decisão.

**12 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

O Legislativo Municipal de Embu-Guaçu tem encaminhado para análise e exame, a documentação exigida na Lei Orgânica e nas Instruções deste Tribunal.

**13 ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - ACESSÓRIO 3 - TC- 307/326/02**

A seguir informamos o apontado, após a fiscalização "in loco", quanto ao cumprimento da Lei Complementar n.º 101/00:

Título	
Receita Corrente Líquida	Verificado - R\$
Exercício de 1999	R\$ 15.316.284,00
Exercício de 2000	R\$ 16.465.859,46
Exercício de 2001	R\$ 19.083.764,39
Exercício de 2002	R\$ 24.973.076,18

Gastos com Pessoal	Verificado - R\$	% RCL	% Permitido
Despesa c/pessoal e reflexos 1999	R\$ 791.647,82	5,17%	
Despesa c/pessoal e reflexos 2000	R\$ 605.781,96	3,68%	5,69%
Despesa c/pessoal e reflexos 2001	R\$ 706.752,90	3,70%	4,05%
Despesa c/pessoal e reflexos 2002	R\$ 770.274,38	3,08%	4,07%
Desp c/Inativos e Pens. 2002	R\$ 18.793,43	0,08%	

Despesas c/ Serviços de Terceiros	Verificado - R\$	% RCL	% Permitido
Exercício de 1999	R\$ 86.371,60	0,56%	
Exercício de 2000	R\$ 95.832,37	0,58%	0,56%
Exercício de 2001	R\$ 175.457,00	0,92%	0,56%
Exercício de 2002	R\$ 324.461,79	1,30%	0,56%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 17  
Proc. TC-307/26/2002  
Marcelo

Execução Orçamentária	Verificado - R\$	%
Receita	R\$ 1.226.168,15	
Despesa	R\$ 1.158.719,76	
Resultado da Execução	R\$ 67.448,39	5,50%

Dívida e Endividamento	2001	2002	%
Dívida Consolidada ( Fundada)	R\$ -	R\$ -	
Restos a pagar	R\$ -	R\$ -	
Disponibilidade Financeiras	R\$ -	R\$ -	

Transparência da Gestão Pública	
Publicidade dos Relatórios e Demonstrativos, Conforme Acessórios 3	SIM

No Relatório de gestão Fiscal, a fls. 29/30, do TC 307/326/02, não consta despesas com serviços de terceiros, porém, verificamos que no demonstrativo do Comparativo da despesa autorizada com a realizada, às fls. 19/20 do anexo, consta o valor de R\$ 324.461,79, representando 1,30% da RCL, não obedecendo o limite estabelecido pelo art.72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que este percentual em 1999 foi de 0,56%.

### 14 JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Os pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas, relativos às contas do Poder Executivo, dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, ainda não foram julgados pela Câmara Municipal, conforme documentos de fls. 111 do anexo.

### CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para posterior Julgamento a que se refere o artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, a auditoria, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

#### 2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

##### 2.3 - DOS RESULTADOS

##### 2.3.3 - DESPESAS COM ADIANTAMENTOS

- Desobediência ao artigo 68 da Lei 4.320/64 (Vereadores responsáveis por adiantamentos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 18

Proc. TC-307/26/2002

Marcelo *Moog*

**7 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

- Remuneração do Presidente da Câmara efetuado a maior, no valor de R\$ 6.480,00.

**11 - DENÚNCIA/REPRESENTAÇÕES**

- Expediente encaminhado a este Tribunal, versando sobre possíveis irregularidades referentes a pagamentos de despesas com telefone celular.

**13 - ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

- Descumprimento do artigo 72 da Lei Complementar 101/00 - percentual das despesas com serviços de terceiros (1,30%) acima do permitido (0,56%)

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos itens correspondentes do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

DF 9.2, 29 de setembro 2003.

*Moog*  
**MARCELO DOS SANTOS MOOG**

Agente da Fiscalização Financeira

*Hanaoka*  
**MÁRCIA HANAOKA ALVES**

Agente da Fiscalização Financeira  
Chefe Substa.






TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

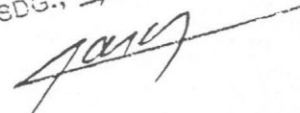
fl. 57

**Processo:** TC-000306/026/01.  
**Interessada:** Câmara Municipal de Embu-Guaçu.  
**Assunto:** Contas do exercício de 2001.

Manifeste-se a SDG acerca do apontado pela Auditoria no **item 3.5** do relatório (remuneração dos agentes políticos).

Manifeste-se, também, sobre o contido no expediente TC-036797/026/02, que acompanha estes autos. GC., em 27 de agosto de 2003.

  
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA  
CONSELHEIRO

Recabido hoje.  
SDG. 29/08/03  


srm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	58
TC-306/026/01	
Proc.	MFC

Processo: TC -306-026-01

Interessado: Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Assunto: Contas de 2001

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em cumprimento à determinação de fls. 57, passo a me manifestar.

Com relação à "verba de representação", instituída pela Lei Municipal nº 1656/01, alterada pela Lei nº 1738/01, sou de opinião que possa tal prática possa ser tolerada, como adiantamento, desde que entendida como tendo caráter indenizatório de despesas efetuadas, nos termos especificados na Lei que a instituiu (art. 1º, itens de 1 a 11), até o montante fixado, e mediante comprovação documental, dentro do prazo estabelecido.

Por essa razão, entendo descabido o pagamento à parte de despesas efetuadas com a utilização de aparelhos telefônicos celulares (relacionados no TC-36797/02, que este acompanha), colocados à disposição da Mesa Diretora da Câmara e do vice-Presidente, que devem, por sua natureza, ser suportadas pela referida "verba de representação".

À elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG, 05 de setembro de 2003.

MARCO ANTONIO DO A. MEIRELLES

Secretário-Diretor Geral

Substituto



DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 23-09-2003

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva das falhas apontadas no voto do Relator, juntado aos autos, as contas da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, inclusive os concernentes à admissão de pessoal, com recomendações e determinação à auditoria da Casa.

Determinou, outrossim, que, transitada em julgado a presente decisão, seja o Presidente da Câmara notificado para que providencie a restituição, pelos agentes políticos, no prazo de 30 (trinta) dias, das quantias recebidas a título de verba de Gabinete, com os devidos acréscimos legais, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público e ao Sr. Prefeito, para as medidas cabíveis.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias de peças do processo ao Ministério Público para eventuais providências a respeito da legislação que atribui verba de Gabinete aos Vereadores, nos termos propostos pelo Relator.

CÂMARA MUNICIPAL: EMBU-GUAÇU  
EXERCÍCIO DE: 2001

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
  - a) redação e publicação do acórdão;
  - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
  - c) juntar ou certificar;
  - d) notificar o Sr. Presidente da Câmara quanto à devolução da quantia, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93;
  - e) oficiar ao Ministério Público, nos termos do 4º parágrafo do item 2.5 do voto do Relator;
- 3 - À SDG-4 para inclusão no acervo jurisprudencial;

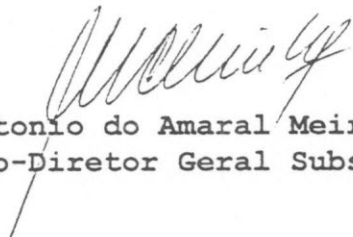


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 60  
TC-000306/026/2001

4 - Ao Cartório do Relator para certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator, passando antes pelo GDF-9 para as devidas anotações, bem como cumprir o determinado no penúltimo parágrafo do voto do Relator.

SDG-1, em 24 de setembro de 2003

  
Marco Antonio do Amaral Meirelles  
Secretário-Diretor Geral Substituto

SDG-1/MML/rpa/vb



61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-000306/026/01

29a. sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada em 23 de setembro de 2003, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello"

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**RELATOR** - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** - Bel. Marco Antonio do Amaral Meirelles

**PROCESSO** - TC-000306/026/01

**ASSUNTO** - Câmara Municipal: Embu-Guaçu.

**Exercício:** 2001.

**Presidente(s) da Câmara:** José Antônio Pereira.

**Acompanha(m):** TC-000306/126/2001, TC-000306/326/2001 e TC-036797/026/2002.

**RELATOR** - Sr. Presidente, Sr. Conselheiro, cuidam os autos das contas anuais da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2001.

(O relatório e voto de S.Exa. seguem juntados no final destas notas).

**PRESIDENTE** - Em discussão. Quanto à remessa ao Ministério Público, talvez fosse interessante que encaminhássemos para apreciação da legalidade da legislação, igualmente. Não só por causa da cobrança de eventual não pagamento, mas para que se aprecie a constitucionalidade da própria determinação legal. Se V. Exa. estiver de acordo, proporia isso.

**RELATOR** - De pleno acordo e cuidarei de rever a redação do voto para verificar se está claro.

**PRESIDENTE** - Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado o voto do Relator.

**DECISÃO CONSTANTE DA ATA:** Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com



NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-000306/026/01

fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva das falhas apontadas no voto do Relator, juntado aos autos, as contas da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, inclusive os concernentes à admissão de pessoal, com recomendações e determinação à auditoria da Casa.

Determinou, outrossim, que, transitada em julgado a presente decisão, seja o Presidente da Câmara notificado para que providencie a restituição, pelos agentes políticos, no prazo de 30 (trinta) dias, das quantias recebidas a título de verba de Gabinete, com os devidos acréscimos legais, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público e ao Sr. Prefeito, para as medidas cabíveis.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias de peças do processo ao Ministério Público para eventuais providências a respeito da legislação que atribui verba de Gabinete aos Vereadores, nos termos propostos pelo Relator.

Taquígrafo: anahy.

SDG-1/MML/mer.